



Parecer Jurídico - 1.611/2024

De: Luiz L. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 29/07/2024 às 22:27:15

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROCESSO Nº 18.228/2024 – SEMCAT.

PROCESSO Nº 18.228/2024 – SEMCAT.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA – SEMCAT/PMA.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO – CNPJ Nº 05.778.063/0001-97.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 021/2023 – SEMCAT/PMA.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

TERMO ADITIVO DE PRAZO, INTERESSE PÚBLICO FUNDAMENTADO NO ART 57, INCISO II, §2º, DA LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação ao aditivo contratual; b) Cópia do Contrato nº 021/2023 – SEMCAT/PMA, assim como a Portaria de Designação do Fiscal; c) Avaliação Técnica do Departamento de Logística da SEMCAT; d) Documentos de Identificação da Interessada, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Documentos de regularidade do Imóvel; e) Pesquisa Mercadológica e Declaração de Vantajosidade na renovação contratual; f) Declaração de Interesse na renovação contratual emitida pela Interessada; g) Dotação Orçamentária; h) Minuta do 1º Termo Aditivo; i) Parecer Jurídico da SEMCAT; j) Justificativa e Autorização emitidos pela autoridade administrativa; e, k) 1º Termo Aditivo.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMCAT tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa o aditivo em comento é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021 para regimento das contratações com a Administração Pública, o Decreto nº 1.129, de 15 de março de 2023, em seu artigo 5º estabelece: Os contratos cujo instrumento tenha sido firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuará a ser regido quanto às suas alterações e aditivos contratuais de acordo com as regras previstas nesta legislação revogada. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo da vigência do Contrato nº 021/2023 – SEMCAT/PMA, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 20/07/2024, contrato este celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA e a ASSOCIAÇÃO DAS IRMAS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO – CNPJ Nº 05.778.063/0001-97, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, situado na Rua José Marcelino de Oliveira, nº 655, Bairro: Centro, Ananindeua – PA, para o funcionamento do ABRIGO INFANTIL DE 0 A 6 ANOS.

Inicialmente, destaca-se o Contrato nº 021/2023 – SEMCAT/PMA, foi celebrado em 20/07/2023, com prazo de vigência até o dia 20/07/2024, tendo valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Considerando a proximidade do termino da vigência do contrato e a necessidade em dar continuidade a locação do imóvel, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade de renovação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, a contar de 20/07/2024, mantendo o valor global em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Dessa forma, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo, possibilidade jurídica amparada no art. 57, inciso II, § 2º da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado pela autoridade competente, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações nº 8.666, como disposto no artigo supramencionado, permite sua prorrogação, portanto, mostra-se legal a pretendida dilação de prazo contratual. Ainda, a presente solicitação se adequa na hipótese prevista, por se caracterizar como prestação de serviços continuados, apresentado as condições mais vantajosas a Administração Pública.

Cumprе observar que nos autos há justificativa da renovação contratual, assinada pela autoridade administrativa da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, explicando que deve ocorrer a continuidade dos serviços, visando garantir o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Ananindeua, prezando sempre pelo interesse público acima do interesse privado. Bem como está presente a devida dotação orçamentária para a cobertura do aditivo em análise.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumprе registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo

o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2023 – SEMCAT/PMA**, com fundamento no art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 29 de julho de 2024.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador-Geral do Município de Ananindeua

—

Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial – PROGE/PMA

Matrícula Funcional nº 46210-1/1

OAB-PA nº 35.148



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DE10-A73A-84C2-4B4B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ FILIPE BATISTA LIMA (CPF 021.XXX.XXX-80) em 29/07/2024 22:27:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 01/08/2024 11:24:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 01/08/2024 15:31:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/DE10-A73A-84C2-4B4B>